



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 299/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 05/04/2005 - (63ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003606/2004 AI Nº. 1/200408745
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HERMENEGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CHURRASCARIA ME
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA:ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. Auto de infração Parcialmente Procedente, em face do desenquadramento da penalidade sugerida pelas autoridades fiscais, para o inserto no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nos termos do artigo 42, §1º, inciso II do Dec.25.468/99. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento. Unanimidade de votos. Tudo em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de Recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento. O contribuinte deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS de Regime Especial de Recolhimento referente aos períodos de Janeiro/2000 a Maio/2004.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, vez que, trata-se de empresa sujeita ao regime de recolhimento especial, e assim, a multa a ser aplicada deve ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido conforme o disposto nos termos do que dispõe o artigo 42, §1º, inciso II, do Decreto 25.468/99. Autuado Revel. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 139/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente a Falta de Recolhimento do ICMS apurado em Regime Especial de Recolhimento referente ao período de janeiro de 2000 a maio de 2004.

Confere-nos realçar, preliminarmente, que consoante art.805 do Dec.24.569/97, será enquadrado no Regime Especial de Recolhimento do ICMS o contribuinte que operar no ramo de comércio varejista, auferir receita bruta anual inferior a 200.000 (duzentas mil) UFIR; que estiver cadastrado como restaurante, bar, lanchonete, hotel, motel e assemelhados, independentemente do valor da sua receita bruta anual e não estiver sujeito ao regime estabelecido na Seção XXXIII (Das operações realizadas por Restaurantes, Bar, Lanchonete, Hotel e Assemelhados) e, que praticar operações de revenda de veículos usados.

Logo, verifica-se que a recorrida enquadra-se em aludido regime. No entanto, a infração noticiada no Auto de Infração não se configura como Falta de Recolhimento e sim Atraso.

Destaque-se, assim, por oportuno, o comando normativo do art.42, §1º, inciso II do Dec.25.468/99, verbis:

“Art.42 – (...)

§1º - Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art.825 do Decreto 24.569/97, **considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

II – em relação aos **regimes especiais de recolhimento** com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência”. (Grifos Nossos).

Logo, considera-se atraso de recolhimento a infração detectada pelas agentes autuantes, daí a Parcial Procedência.

Deste modo, sem maiores considerações, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, ficando a recorrida sujeita a penalidade preconizada no art.123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade do art.123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 3.531,22
MULTA: R\$ 1.765,61
TOTAL: R\$ 5.296,83

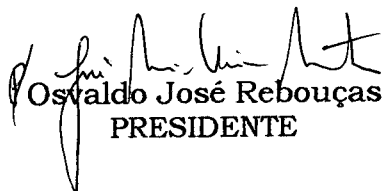
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO HERMENEGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CHURRASCARIA ME**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos de maio de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

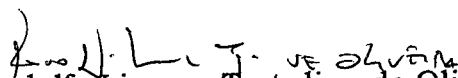


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



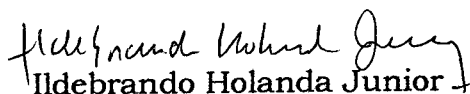
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO